

01-0486/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 486/2017 DE 21/07/2017

Promovente:

Ver. PAULO FRANGE (PTB)

Ementa:

DETERMINA QUE NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, OS POSTES QUE DÃO SUSTENTAÇÃO ÀS REDES AÉREAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SEJAM PREFERENCIALMENTE COLOCADOS NAS DIVISAS DOS LOTES DO TERENO E ESTABELECE CONDIÇÕES PARA AS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, REALIZAREM A REMOÇÃO E/OU DESLOCAMENTO A PEDIDO DO CONSUMIDOR.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

PL
PROJETO DE LEI Nº 486/2017

Determina que no Município de São Paulo, os postes que dão sustentação às redes aéreas de distribuição de energia elétrica sejam preferencialmente colocados nas divisas dos lotes do terreno e, estabelece condições para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, realizarem a remoção e/ou deslocamento a pedido do consumidor.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão remover ou deslocar postes e redes de distribuição quando solicitado pelo consumidor.

§ 1º A solicitação do consumidor deverá conter justificativa que demonstre a necessidade de sua remoção ou deslocamento.

§ 2º O custeio das obras realizadas será de responsabilidade do consumidor.

§ 3º Caso o consumidor discorde do valor cobrado, poderá pleitear à ANEEL que defina o valor com base em custos de referência.

Art. 2º As Concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica priorizarão a colocação dos postes de sustentação das redes aéreas de distribuição de energia elétrica nas divisas dos lotes do terreno.

§ 1º A locação dos postes não pode restringir o acesso a edificações já construídas e, sempre que tecnicamente possível, não deve ocorrer em frente a portas, janelas, sacadas, marquises, anúncios luminosos e outras estruturas semelhantes.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 04 e folha de informação
sob nº 05. 07.1.06.17
Ass: OK.

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

§ 2º A remoção ou deslocamento dos postes instalados em descumprimento ao disposto neste artigo deverá ser realizada, sem ônus para o consumidor.

Art. 3º O não atendimento ao serviço solicitado de remoção ou deslocamento dos postes das redes de distribuição de energia elétrica, em até 90 (noventa) dias corridos, incorrerão às Concessionárias e permissionárias, em multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) até o atendimento do serviço.

§1º O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Para as providências cabíveis, o Município de São Paulo dará conhecimento à ANEEL, através da Comissão de Serviços Públicos de Energia do Estado de São Paulo– CSPE.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

PAULO FRANGE

VEREADOR

na nº 03 do prod/s. 4
nº 03 - 486 de 20 17

DE CARVALHO MOREIRA
Físico Administrativo
PF 11.470



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

JUSTIFICATIVA

A Resolução nº 414 de 09 de setembro de 2010, Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, veio estabelecer as condições gerais do fornecimento de energia elétrica.

A Norma em seu Art. 102, inciso XIII, § 2º, estabelece que os consumidores afetados pela localização dos postes e da rede de energia elétrica que solicitarem a remoção ou deslocamento destes às distribuidoras, responsabilizar-se-ão, pelo custeio.

Estes serviços executados pelas Concessionárias, cobrados dos consumidores solicitantes, de acordo com o determinado no Art. 102 da Resolução 414/ 2010, da Aneel, têm os valores atualizados conforme Resolução Homologatória da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) nº 2103 de 28 de junho de 2016.

Por ser Objeto de Orçamento Específico, sem valor determinado, estes valores muitas vezes são questionados na ANEEL, e/ou até mesmo juridicamente, pelos consumidores.

O consumidor além de ser responsabilizado por elevados custos para a realização das obras, ele espera, por vezes, por um tempo demasiadamente longo para a execução dos serviços solicitados às distribuidoras, passando por situações estressantes, desconfortáveis, perdendo qualidade de vida e até obtendo prejuízos econômicos quando isso interfere em seus estabelecimentos comerciais.

Por vezes, longas demandas judiciais são travadas entre os consumidores e as empresas de distribuição de energia elétrica, sem que o problema seja resolvido de pronto. Nestas demandas judiciais, geralmente é dado ganho de causa aos proprietários/consumidores quanto à remoção ou deslocamento dos postes, por terem sido colocados, sem critério, no meio de lotes de terrenos causando transtornos aos moradores ou inviabilizando o funcionamento adequado de estabelecimentos comerciais, impedindo ou atrapalhando o acesso adequado ao imóvel.

Assim, este Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer que no Município de São Paulo, os postes que dão sustentação às redes aéreas de distribuição de energia elétrica, preferencialmente, sejam colocados nas divisas dos lotes de terreno.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE**

Visa, ainda, determinar que as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, responsabilizem-se pela relocação de postes que estiverem dificultando ou impedindo o acesso de pessoas ou veículos à área interna dos imóveis, sem ônus para os consumidores, obedecendo um prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos. Descumprido o prazo estabelecido, as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica incorrerão em multa diária, de R\$200,00 até a data do atendimento, sendo o valor da multa reajustado, anualmente, pela variação do IPCA.

Nos casos em que o consumidor discordar do valor cobrado pelo serviço executado, poderá ele solicitar à ANEEL que defina o valor com base no custo referência, evitando-se abusos na definição dos custos das obras, por parte das distribuidoras, e permitindo que consumidores solicitem intervenção da agência reguladora na definição dos valores; e para que as medidas cabíveis sejam providenciadas, a ANEEL tomará conhecimento pela Comissão de Serviços Públicos de Energia do Estado de São Paulo – CSPE, através da Prefeitura.

Pelo exposto, apresento o presente Projeto de Lei, contando com a colaboração e apoio dos nobres Vereadores desta Casa para a sua aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo nº 01 - PL 486 de 2017,

09/08/17

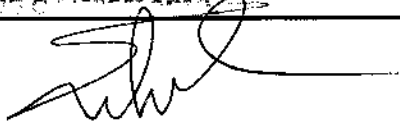
(a)

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 08 AGO 2017

Administração Pública,

Finanças e Planejamento


PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09/08/17

Tairó Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIMOS NA PROCURADORIA		SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ASSÉSSORIA		PROPOSTURAS	
EM	10/8/17	1	18
POR	<i>cu</i>		
SAIDA: 05/09/17 AS: 17 <i>Paulo</i>			

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguindo, juntados nos autos do processo nº 06 a 09 em 05/09/17	
Folha 6178	

Livia Galvão Regueira
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

486
17
08/08
17

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 486/17

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Resolução Conjunta ANEEL, ANATEL e ANP nº 1, de 24 de novembro de 1999, que aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo;
- Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, que estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.
- Resolução Homologatória ANEEL nº 2103, de 04 de julho de 2016, que homologa o resultado do reajuste tarifário anual, as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, referentes à Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A - Eletropaulo.
- Lei Federal nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nº 5.655/71, 8.631/93, 9.074/95, 9.427/96, 9.478/97, 9.648/98, 9.991/00, 10.438/02, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 12.635, de 06 de julho de 2007, que determina que os postes que dão sustentação à rede elétrica sejam colocados na divisa dos lotes de terrenos;
- Lei Municipal nº 13.614, de 02 de julho de 2003, que estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados, e dá outras providências, com alterações;
- Lei Municipal nº 14.023, de 8 de julho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento ora instalado no Município de São Paulo e dá outras providências. Com a regulamentação do Decreto nº 47.817/06;
- Lei Municipal nº 14.054, de 20 de setembro de 2005, que autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

486 076...9
17

- PL 0660/15, do Vereador Andrea Matarazzo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instaladas por concessionárias que operam ou utilizam rede aérea no Município de São Paulo;
- PL 0667/15, que dispõe sobre a obrigatoriedade de alinhamento e retirada de fios, cabos e equipamentos fixados em postes de energia elétrica, e dá outras providências.
- PL 0067/16, que dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas do município de São Paulo e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 04 de setembro de 2017

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18ª Legislatura – São Paulo, 4 de Setembro de 2017

NDA | PROJETOS | LEGISLAÇÃO |

inicial

Assembleia

atuação da ALESP

los

o Legislativo

ão

Lei Nº 12.635, DE 06/07/2007 (LEI 12635/2007)



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 12.635, de 06/07/2007

Ementa Determina que os postes que dão sustentação à rede elétrica sejam colocados na divisa de lotes de terreno, na área urbana.

Projeto/Autor PL 808/2001 - José Zico Prado

Promulgação Legislativo

Publicação Diário Oficial (DAL 07/07/2007, p. 7)

Republicação -

Texto

(*) Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente as publicadas na Diária Oficial estão aptas à produção de efeitos legais.

Situação Atual Declarada Parcialmente Inconstitucional

Tema Energia

Indexadores USO E OCUPAÇÃO DO SOLO / ÁREA URBANA / ENERGIA ELÉTRICA / REDE ELÉTRICA / PDSTE

+ Observações

<< VOLTAR

DO PORTAL

ASSEMBLEIA

tribuições

itoridades

stória da Alesp

de

stituto do Legislativo

jenda da ALESP

ural

bre o Portal

ADMINISTRAÇÃO DA ALESP

- Atividades e Metas
- Gestão Fiscal
- Gestão de Pessoal
- Gestão da Qualidade
- Estrutura Organizacional
- Execução Orçamentária

DEPUTADOS

- Deputados Estaduais
- Fale com o Deputado
- Frentes Parlamentares
- Prestação de Contas
- Atribuições
- Código de Ética
- Perda de Mandato
- Presença em Plenário

PROCESSO LEGISLATIVO

- Regimento Interno
- Questões de Ordem
- Proposições
- Processos
- Sessões Plenárias
- Votações no Plenário
- Ordem do Dia
- Pauta

PROJETOS

- Pesquisa de Proposições

transparência
de Conosco
ário Oficial

- Contratos e Convênios
- Licitações

- Manual do Processo
Legislativo
- Sistema de Notificação
- Consolidação de Leis

fls. 11

ISLAÇÃO

gislação do Estado
ão Paulo
çamento
os e Decisões da
p
stituições
gimento Interno
letâneas de Leis
nstituente Estadual
8-89
gislação Eleitoral

COMISSÕES

- Permanentes
- Membros de Comissões
- CPIs
- Relatórios Anuais
- Atos do presidente
- Pesquisa nas Atas das
Comissões
- Comissão da Verdade

NOTÍCIAS

- Agência de Notícias
- Redes Sociais
- TV Assembleia SP
- Rádio Alesp
- Banco de Imagens

DOCUMENTAÇÃO

- Biblioteca Digital
- Indicadores e
Diagnósticos
- Estudos e Manuais
- Eleições
- Símbolos de São Paulo
- Links de Interesse

PARTICIPE

- Ouvidoria
- Audiências Públicas
- Banco de Projetos
- Defesa seus Dire
- Cultura da Paz
- SDS Racismo
- CONSCRE
- Parlamento Jovem
- Interlegis

Cabral, 201, São Paulo - SP - CEP 04097-900 - PABX: 3886-6000

SOBRE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficha informativaTexto compilado**LEI Nº 12.635, DE 06 DE JULHO DE 2007*****(Atualizada até a ADI 4925, julgada em 12 de fevereiro de 2015)*****(Projeto de lei nº 808, de 2001, do Deputado José Zico Prado - PT)**

Determina que os postes que dão sustentação à rede elétrica sejam colocados na divisa dos lotes de terreno, na área urbana.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

ação saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - As concessionárias, que exploram o fornecimento de energia elétrica, priorizarão a colocação dos postes de sustentação à rede elétrica nas divisas dos lotes de terrenos das áreas urbanas.

~~Artigo 2º - Os postes de sustentação à rede elétrica, que estejam causando transtornos ou impedimentos aos proprietários e aos compromissários compradores de terrenos, serão removidos, com quaisquer ônus para os interessados, desde que não tenham sofrido remoção anterior.~~

Artigo 2º - Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal.

- Artigo 2º foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 4925/2013, julgada em 12/02/2015.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de julho de 2007.

a) VAZ DE LIMA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de julho de 2007.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 05/08/17 às 18:20
RF
Márcia Yoshimi Taniguchi Host
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ass. Vereador / A Vereadora
Cris Murais
Para Relat.:
Sala de Trabalho da Comissão, Justiça e
Legislação
Em 25/08/2017
Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI